

SESSÃO ORDINÁRIA 9ª, DE 08 DE MARÇO DE 2012 - 1ª CÂMARA.

Processo Nº 004453 / 2010 - TC (004453/2010-PMACARI)

Interessado: PREF.MUN.ACARI/RN

Assunto: RELATÓRIO ANUAL REFERENTE A 2009 (2 VOLUMES)

Relator: Conselheiro MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO

DECISÃO No. 42/2012 - TC

EMENTA: PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE ACARI/RN, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2009.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através da Primeira Câmara de Contas, observado o que dispõe a Constituição Estadual, e de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e

CONSIDERANDO que em virtude de julgamento do Supremo Tribunal Federal de 09/08/2007, deferindo a Medida Cautelar na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2238, que suspendeu a eficácia do artigo 56, caput, da Lei Complementar nº 101/00, passando a exigir a emissão de Parecer Prévio consolidado para ambos os Poderes;

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo, atinentes ao exercício financeiro de 2009, foram prestadas pelo Prefeito Municipal, acompanhada dos documentos básicos necessários e exigíveis à sua análise;

CONSIDERANDO que as contas anuais do Poder Legislativo, que integram o Relatório Anual do respectivo município, contém as informações exigidas para análise sobre a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos municipais;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos de Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo;

CONSIDERANDO que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais, não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas nos termos do artigo 53, inciso II da Constituição do Estado e normas pertinentes;

CONSIDERANDO, que as falhas verificadas (a - divergência no saldo dos bens móveis) embora não constituam motivo maior que impeça a aprovação das contas do Município de Acari, relativas ao exercício de 2009, requerem mais transparência e especificidade nas respectivas informações;

CONSIDERANDO, finalmente, o estudo e avaliação técnica sobre elas procedida pelo Corpo Instrutivo do Tribunal, verificando-se as observações e recomendações neles inseridas;

DECIDE emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA À APROVAÇÃO das Contas, conforme Relatório nº 185/2010 - DCA, relativas ao exercício de 2009, da gestão do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, ANTÔNIO CARLOS FERNANDES DE MEDEIROS, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal do referido município.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Presidente titular Carlos

TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Thompson Costa Fernandes e os Conselheiros Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes,;;; Conselheira Maria Adélia Sales,;;; Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro,;;; Procurador Othon Moreno de Medeiros Alves, Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .

Sala das Sessões, 08 de Março de 2012.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Presidente titular

Maria Goretti Oliveira Lima

Diretora Adjunta da Secretaria das Sessões - Primeira Câmara